

Carta de Serviços no Licenciamento - Previc

2026

Ministério da Previdência Social

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Diretor Superintendente

Ricardo Pena Pinheiro

Diretor de Administração

Leonardo Zumpichiatti de Campani Rodrigues

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

João Paulo de Souza

Diretor de Licenciamento

Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra

Diretor de Normas

Alcinei Cardoso Rodrigues

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

Leandro Santos da Guarda

Ouvidor

Antônio Augusto Garcia

1 Licenciamento

O licenciamento corresponde a uma forma de autorização emitida pela PREVIC, destinada a permitir que as EFPC executem atos de relevância regulatória, como a alteração de estatuto ou regulamento, celebração de convênios de adesão, retirada de patrocínio, criação de novas entidades, implantação de planos de benefícios ou ainda a transferência de gestão, entre outros.

1.1 Constituição de EFPC

Requerimento pelo qual se propõe criar uma nova entidade, por iniciativa de potencial patrocinador ou instituidor, concretizando-se com a aprovação do estatuto pela PREVIC.

1.1.1 Documentação

- Expediente Explicativo;
- Termo de Responsabilidade;
- Texto da proposta de estatuto da EFPC;
- Relação dos patrocinadores e/ou instituidores;
- Declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta;
- Estudo de viabilidade que comprove a adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento, no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Planilha eletrônica preenchida com dados para avaliação de viabilidade da nova entidade, disponibilizada no sítio eletrônico da Previc na internet; e
- Parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de EFPC constituída por patrocinadores sujeitos ao disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 98 do Decreto nº 9.745/2019;
- No caso de existência de instituidores deverá constar também:
 - Ato de constituição, devidamente registrado;
 - Lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
 - Estatuto social com a identificação da base territorial;
 - Declaração do número de associados; e
 - Comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados.

1.1.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Resolução CGPC nº 13, de 2004;
- Resolução CNPC nº 35, de 2019;
- Resolução CNPC nº 40, de 2021;
- Resolução Previc nº 23, de 2023; e
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.1.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

A Constituição de EFPC pode ser requerida por patrocinadores ou instituidores de quaisquer atividades econômicas.

1.1.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.1.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.1.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.1.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 60 dias.

1.2 Alteração de Estatuto

Requerimento com o objetivo de realizar ajustes no texto do estatuto da entidade, envolvendo desde alterações simples, como por exemplo, mudança no endereço da entidade, até alterações mais complexas, como alterações na composição dos órgãos estatutários.

1.2.1 Documentação

- Expediente Explicativo;
- Termo de Responsabilidade;
- Texto consolidado do estatuto proposto, com as alterações propostas em destaque; e
- Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, contendo o respectivo motivo e fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em destaque.

1.2.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Resolução CGPC nº 13, de 2004;
- Resolução CNPC nº 35, de 2020;

- Resolução CNPC nº 40, de 2021; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.2.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.2.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 15 (quinze) e máximo 75 (setenta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.2.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.2.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.2.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 67 dias.

1.3 Implantação de Plano de Benefícios

Requerimento pelo qual se propõe criar um novo plano de benefícios a partir de modelo padronizado disponibilizado pela Previc, de modelo certificado ou de regulamento customizado elaborado pela EFPC.

1.3.1 Documentação

- Termo de Responsabilidade;
- Proposta de regulamento do plano de benefícios;
- Proposta de convênio de adesão;
- Nota Técnica Atuarial;
- Parecer Atuarial sobre os riscos envolvidos;
- Estudo de viabilidade com estimativa de adesão de participantes em quantidade que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento, no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Dados para avaliação de viabilidade do novo plano de benefícios, em formato de planilha eletrônica, conforme modelo disponibilizado pela Previc;
- Parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle, no caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controladas direta ou indiretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; e
- Declaração de número de associados, no caso de plano instituído por Instituidor.

1.3.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Resolução CNPC nº 35, de 2020;
- Resolução CNPC nº 40, de 2021;
- Resolução CNPC nº 54, de 2022;
- Resolução Previc nº 23, de 2023; e
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.3.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.3.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 15 (quinze) e máximo 75 (setenta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

O requerimento protocolado como licenciamento automático é considerado autorizado na data do protocolo, desde que o regulamento proposto do plano seja baseado em modelo certificado ou modelo padronizado.

1.3.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

O requerimento protocolado como licenciamento automático é avaliado com nível de risco II (moderado), sendo submetido ao rito sumário, com autorização na data do protocolo.

O requerimento protocolado como licenciamento não automático é avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.3.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.3.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 52 dias.

1.4 Alteração de Regulamento de Plano de Benefícios

Requerimento pelo qual se propõe efetuar ajustes no regulamento do plano de benefícios, envolvendo desde alterações simples como, por exemplo, mudança no nome do plano, correções de remissões, ajustes ortográficos ou elevação dos valores de resgates, até alterações mais complexas como saldamento dos benefícios, alterações nas condições de elegibilidade ou de critérios de cálculo e de pagamento dos benefícios.

1.4.1 Documentação

- Termo de Responsabilidade;
- Texto consolidado do regulamento com as alterações propostas destacadas em negrito;
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o regulamento do plano de benefícios, a respectiva justificativa e as alterações propostas destacadas em negrito;
- Parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle, no caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresas controladas direta ou indiretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a alteração acarretar aumento de custos; e
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, independentemente da natureza da alteração regulamentar, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto na alínea 'g' do inciso VI do art. 39 do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.
- No caso de saldamento ou alterações que repercutam no resultado do plano, a EFPC deverá enviar também os seguintes documentos:
 - Parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação, versando sobre a situação patrimonial e atuarial do plano de benefícios;
 - Nota técnica atuarial atualizada; e
 - Manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos.

1.4.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001
- Lei Complementar nº 108, de 2001
- Resolução CNPC nº 35, de 2019
- Resolução CNPC nº 40, de 2021
- Resolução CNPC nº 54, de 2022
- Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023

1.4.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.4.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 10 (dez) e máximo 35 (trinta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

O requerimento protocolado como licenciamento automático é considerado autorizado na data do protocolo, desde que as alterações se restrinjam a:

- a) nome do plano de benefícios;
- b) mudança na razão social ou no endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo da respectiva alteração do convênio de adesão;
- c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;
- d) datas ou prazos referentes a procedimentos referentes a mudança de perfil de investimentos;
- e) redução dos prazos de carência para elegibilidade a benefício ou instituto;
- f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;
- g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento; ou
- h) inclusão da previsão da inscrição automática de participantes, bem como suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência.

1.4.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

O requerimento protocolado como licenciamento automático é avaliado com nível de risco II (moderado), sendo submetido ao rito sumário, com autorização na data do protocolo.

O requerimento protocolado como licenciamento não automático é avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.4.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.4.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 32 dias.

1.5 Aprovação de Convênio de Adesão

Requerimento para formalizar o ingresso de patrocinadores ou instituidores em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

No caso de adesão da própria entidade fechada de previdência complementar a plano de benefícios, o instrumento contratual utilizado é o termo de adesão.

1.5.1 Documentação

- Termo de Responsabilidade
- Texto consolidado da proposta de convênio/termo de adesão a plano de benefícios
- Parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

1.5.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001
- Lei Complementar nº 108, de 2001
- Resolução CNPC nº 35, de 2019
- Resolução CNPC nº 40, de 2021
- Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023

1.5.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.5.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 15 (quinze) e máximo 55 (cinquenta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

O requerimento protocolado como licenciamento automático é considerado autorizado na data do protocolo, desde que o convênio proposto do plano seja baseado em modelo certificado ou modelo padronizado.

1.5.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

O requerimento protocolado como licenciamento automático é avaliado com nível de risco II (moderado), sendo submetido ao rito sumário, com autorização na data do protocolo.

O requerimento protocolado como licenciamento não automático é avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.5.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.5.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 56 dias.

1.6 Alteração de Convênio de Adesão

Requerimento para formalizar a alteração de cláusulas de um convênio de adesão vigente.

1.6.1 Documentação

- Termo de Responsabilidade
- Texto consolidado com as alterações propostas destacadas em negrito;
- Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto com alterações propostas em destaque, acompanhadas das respectivas justificativas; e
- Parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

1.6.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001
- Resolução CNPC nº 40, de 2021; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.6.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.6.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 10 (dez) e máximo 35 (trinta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

O requerimento protocolado como licenciamento automático é considerado autorizado na data do protocolo, desde que as alterações se restrinjam a:

- a) adesão de patrocinador ou instituidor ao plano de benefícios, restringindo-se à inclusão da identificação e qualificação do conveniente;
- b) mudança na razão social ou no endereço da EFPC, de patrocinador, de instituidor ou de anuente;
- c) nome do plano de benefícios;

- d) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou
- e) oferecimento da inscrição automática e as obrigações dela decorrentes.

1.6.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

O requerimento protocolado como licenciamento automático é avaliado com nível de risco II (moderado), sendo submetido ao rito sumário, com autorização na data do protocolo.

O requerimento protocolado como licenciamento não automático é avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.6.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.6.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 37 dias.

1.7 Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios

É a transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios.

1.7.1 Documentação

- Expediente Explicativo;
- Termo de Responsabilidade;
- Texto consolidado do regulamento do plano de benefícios, considerando a proposta de alteração;

- Quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto para o regulamento do plano de benefícios, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque;
- Texto das propostas de convênios de adesão firmados, em relação ao plano de benefícios, com a EFPC de destino;
- Termo de Transferência de Gerenciamento; e
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

1.7.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução CNPC nº 51, de 2022
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.7.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.7.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 15 (quinze) e máximo 75 (setenta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.

- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.7.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.7.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.7.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 81 dias.

1.8 Operações Estruturais Relacionadas

São as operações que envolvam, concomitantemente, mais de uma das seguintes operações:

- saldamento ou alteração de regulamento que repercuta no resultado do plano de benefícios;
- transferência de gerenciamento de plano de benefícios;
- fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC; e
- migração de participantes e assistidos entre planos de benefícios de EFPC.

1.8.1 Documentação

A entidade deve enviar a documentação específica para cada operação envolvida, observado o seguinte:

- Deve ser enviado um único Termo de Operação Estrutural Relacionada, observando os itens mínimos previstos no termo de cada operação envolvida; e

- Deve ser enviado um único Relatório da Operação, observando os itens mínimos previstos no termo de cada operação envolvida.

1.8.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023;
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.8.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.8.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.8.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.8.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.8.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 98 dias.

1.9 Fusão de Planos de benefícios

É a união de dois ou mais planos de benefícios que resulte na criação de um plano de benefícios.

1.9.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Texto da proposta de regulamento do plano de benefícios resultante da operação
- Nota técnica atuarial do plano de benefícios resultante da operação
- Texto das propostas de convênios de adesão firmados em relação ao plano de benefícios resultante da operação
- Relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas aos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionado na data-base, contendo:
 - a identificação das demandas e sua natureza;
 - a classificação das demandas quanto ao risco para fins de contingenciamento;
 - o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e
 - a totalização dos valores provisionados, quando for o caso.
 - Termo de Fusão de Planos de Benefícios contendo, no mínimo:
 - a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - a identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, especificando suas modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
 - a data-base da operação;

- cláusula de rescisão dos convênios de adesão em relação aos planos de benefícios objeto de fusão;
- os critérios para o tratamento dos resultados dos planos de benefícios envolvidos na operação;
- os critérios para o tratamento e a forma de unificação dos exigíveis, do patrimônio de cobertura, das provisões matemáticas e dos fundos existentes nos planos de benefícios envolvidos na operação;
- o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e
- o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação;
- Relatório da operação, posicionado na data-base, em formato “xlsx”, disponível no sítio eletrônico da Previc na internet; e
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

1.9.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023; e
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.9.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.9.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;

- No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.9.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.9.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.9.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 100 dias.

1.10 Cisão de planos

É a divisão de um plano de benefícios em dois ou mais planos.

1.10.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Texto das propostas de regulamento dos planos de benefícios resultantes da operação
- Texto consolidado do regulamento do plano de benefício cindido, contendo as propostas de alteração em destaque, quando for o caso

- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o regulamento do plano de benefícios cindido, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Nota técnica atuarial dos planos de benefícios resultantes da operação
- Texto das propostas de convênios de adesão firmados em relação aos planos de benefícios resultantes da operação
- Texto consolidado dos convênios de adesão do plano cindido, contendo as propostas de alteração em destaque, se for o caso
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para os convênios de adesão do plano cindido, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas ao plano de benefícios a ser cindido, posicionado na data-base, contendo:
 - a identificação das demandas e sua natureza;
 - ✓ a classificação das demandas quanto ao risco para fins de contingenciamento;
 - ✓ o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e
 - ✓ a totalização dos valores provisionados, quando for o caso;
 - Termo de Cisão de Plano de Benefícios contendo, no mínimo:
 - ✓ a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - ✓ a identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, especificando suas modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
 - ✓ a data-base da operação;
 - ✓ cláusula de rescisão dos convênios de adesão em relação ao plano de benefícios cindido, quando for o caso;
 - ✓ critério de segregação do patrimônio de cobertura, dos exigíveis e dos fundos entre o plano de benefícios cindido e o plano resultante da operação;
 - ✓ o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e
 - ✓ o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação;
- relatório da operação, posicionado na data-base, em formato “xlsx”, disponível no sítio eletrônico da Previc na internet;
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001

1.10.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.10.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.10.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.10.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.10.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.10.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 112 dias.

1.11 Fusão de Entidades

É a união de duas ou mais entidades que resulte na criação de uma entidade.

1.11.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Texto consolidado do estatuto da EFPC, considerando a proposta de alteração resultante da operação
- Texto consolidado dos regulamentos dos planos de benefícios a serem administrados pela EFPC, considerando a proposta de alteração resultante da operação, quando for o caso
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para os regulamentos dos planos de benefícios a serem administrados pela EFPC resultante da operação, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Texto dos convênios de adesão dos planos de benefícios envolvidos, firmados com a EFPC, considerando a proposta de alteração resultante da operação, quando for o caso
- Relatório da operação
- Termo de Fusão de EFPC, contendo, no mínimo:
 - a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - a identificação dos planos de benefícios vinculados a cada uma das EFPC;
 - a data-base da operação;
 - cláusula de rescisão dos convênios de adesão com as EFPC a serem extintas;
 - cláusula para registrar a sucessão de todos os bens, direitos e obrigações das EFPC envolvidas na operação para a EFPC resultante da fusão e prazo para solicitar a substituição processual, quando for o caso;
 - o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e

- o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação; e
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de EFPC constituída por patrocinadores sujeitos ao disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 98 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019

1.11.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023; e
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.11.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.11.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.11.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.11.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.11.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 100 dias.

1.12 Cisão de Entidade

É a divisão de uma Entidade em duas ou mais entidades.

1.12.1 Documentação

- Expediente explicativo;
- Termo de Responsabilidade;
- texto da(s) proposta(s) de estatuto(s) da(s) EFPC resultantes da cisão;
- texto consolidado do estatuto da EFPC cindida, considerando a proposta de alteração, quando for o caso, e as alterações propostas destacadas em negrito;
- quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o estatuto da EFPC cindida, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas destacadas em negrito;
- texto consolidado do(s) regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios a ser(em) administrados pela(s) EFPC resultante(s) da operação e pela EFPC cindida, considerando a proposta de alteração, quando for o caso, e as alterações propostas destacadas em negrito;
- quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o(s) regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios a ser(em) administrado(s) pela(s) EFPC resultante(s) da operação e pela EFPC cindida, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas destacadas em negrito;

- texto das propostas de convênio(s) de adesão dos planos de benefícios da EFPC cindida envolvidos na operação, firmados com as EFPC resultante(s) da operação;
- relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC cindida figure como parte, posicionado na data-base, contendo:
 - a identificação das demandas e sua natureza;
 - a classificação das demandas quanto ao risco para fins de contingenciamento;
 - o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso;
 - a totalização dos valores provisionados, quando for o caso; e
 - a identificação das demandas que permanecerão vinculadas a EFPC cindida e as que serão transferidas à(s) EFPC resultante(s) da operação.
 - relatório da operação, versando sobre a situação patrimonial das EFPC envolvidas, considerando os cenários antes e depois da operação, posicionado na data-base;
- Termo de Cisão de EFPC, contendo, no mínimo:
 - a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - a identificação dos planos de benefícios que ficarão vinculados a cada uma das EFPC;
 - a data-base da operação;
 - cláusula de rescisão do(s) convênio(s) de adesão com a EFPC cindida, em relação ao(s) plano(s) de benefícios a ser(em) administrados pela(s) EFPC resultante(s) da operação;
 - cláusula para registrar a sucessão dos bens, direitos e obrigações da EFPC cindida para as EFPC resultantes da operação, correspondentes à parcela patrimonial cindida;
 - as obrigações das partes com relação à preservação dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos na operação, inclusive a responsabilidade sobre os valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, entre outros;
 - cláusula para registrar a sucessão de todos os bens, direitos e obrigações entre as entidades envolvidas na operação e prazo para solicitar a substituição processual, quando for o caso;
 - o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e
 - o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.
- manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de EFPC constituída por patrocinadores sujeitos ao disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 98 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019; e

- Planilha eletrônica preenchida com dados para avaliação de viabilidade da(s) novas(s) entidade(s), disponibilizada no sítio eletrônico da Previc na internet (enviar uma planilha para cada nova entidade criada)

1.12.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023
- Portaria DILIC nº 257, de 2025.

1.12.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.12.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.12.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.12.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.12.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 118 dias.

1.13 Incorporação de EFPC

É a absorção de uma ou mais entidades por outra entidade.

1.13.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Texto consolidado do estatuto da EFPC incorporadora, contendo as alterações propostas em destaque, quando for o caso
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o estatuto da EFPC incorporadora, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Texto consolidado dos regulamentos dos planos de benefícios das EFPC incorporadas a serem administrados pela EFPC incorporadora, contendo as alterações propostas em destaque, quando for o caso
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para os regulamentos dos planos de benefícios das EFPC incorporadas a serem administrados pela EFPC incorporadora, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque

- Texto dos convênios de adesão dos planos de benefícios das entidades incorporadas, firmados com a EFPC incorporadora, contendo as alterações propostas em destaque, quando for o caso
- Relatório da Operação, versando sobre a situação patrimonial consolidada das EFPC envolvidas, considerando os cenários antes e depois da operação, posicionado na data-base;
- Termo de Incorporação de EFPC, contendo, no mínimo:
 - a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - a identificação dos planos de benefícios vinculados a cada uma das EFPC;
 - a data-base da operação;
 - cláusula de rescisão dos convênios de adesão com a(s) EFPC incorporadas;
 - cláusula para registrar a sucessão de todos os bens, direitos e obrigações das EFPC incorporadas para a EFPC incorporadora e prazo para solicitar a substituição processual, quando for o caso;
 - o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e
 - o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação; e
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de EFPC constituída por patrocinadores sujeitos ao disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 98 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

1.13.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.13.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.13.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;

- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.13.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.13.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.13.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 105 dias.

1.14 Incorporação de Planos

É a absorção de um ou mais planos, ou de parte de planos de benefícios, por um plano de benefícios existente.

1.14.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Texto consolidado do regulamento do plano de benefícios incorporador, contendo as propostas de alteração em destaque
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto do regulamento do plano de benefícios incorporador, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Nota técnica atuarial do plano de benefícios incorporador
- Texto das propostas de convênios de adesão firmados em relação ao plano de benefícios incorporador, quando for o caso
- Relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas aos planos de benefícios envolvidos, posicionado na data-base , contendo:
 - a identificação das demandas e sua natureza;
 - a classificação das demandas quanto ao risco para fins de contingenciamento;
 - o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e
 - a totalização dos valores provisionados, quando for o caso.
- Termo de Incorporação de plano, contendo no mínimo:
 - a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - a identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, especificando suas modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
 - a data-base da operação;
 - cláusula de rescisão dos convênios de adesão em relação ao(s) plano(s) de benefícios incorporado(s), se for o caso;
 - critério para o tratamento dos resultados dos planos de benefícios envolvidos na operação;
 - critérios para o tratamento e a forma de unificação dos exigíveis, do patrimônio de cobertura, das provisões matemáticas e dos fundos existentes dos planos de benefícios envolvidos na operação;
 - o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e
 - o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação;
- Relatório da Operação, posicionado na data-base, em formato “xlsx”
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001

1.14.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.14.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.14.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.14.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.14.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.14.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 116 dias.

1.15 Migração

É a transferência voluntária de grupo de participantes ou assistidos para outro plano de benefícios.

1.15.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Textos consolidados dos regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino, com as alterações propostas em destaque, quando for o caso
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para os regulamentos dos planos de benefícios de origem e de destino, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Nota técnica atuarial dos planos de benefícios de origem e de destino
- Texto das propostas de convênios de adesão firmados em relação aos planos de benefícios de destino
- Relatório sobre demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, relacionadas ao plano de benefícios de origem, contendo:
 - a identificação do processo e sua natureza;
 - a classificação do processo quanto ao risco para fins de contingenciamento;
 - o valor provisionado relativo a cada ação, quando for o caso; e
 - a totalização dos valores provisionados, quando for o caso;
- Termo de Migração contendo, no mínimo:
 - a identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - a identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, especificando suas modalidades e os responsáveis pelo seu custeio;
 - a data-base da operação;

- critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, dos fundos e do patrimônio de cobertura do plano de origem;
- critérios de apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial do plano de origem, bem como os critérios de alocação nos planos de destino;
- critérios de cumprimento de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos em face da operação, se for o caso;
- o prazo para opção dos participantes e assistidos, a ser estabelecido a partir da data de recebimento do termo de migração e das informações necessárias para a decisão pelos participantes e assistidos;
- critério a ser adotado para a atualização das reservas de migração entre a data do cálculo e a data-efetiva;
- o prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir do último dia do prazo para opção dos participantes e assistidos; e
- o foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação;
- Relatório da Operação, posicionado na data-base, em formato “xlsx”
- manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001

1.15.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.15.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.15.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução

- Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
- Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
- No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.15.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.15.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.15.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 117 dias.

1.16 Destinação de Reserva Especial com Reversão de Valores

É a forma de destinação de reserva especial com devolução parcelada de valores aos participantes, assistidos ou patrocinadores, na forma e condições dispostas na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

1.16.1 Documentação

- Expediente Explicativo, que deverá conter:
 - o(s) período(s) a que se refere(m) a(s) destinação(ões) propostas;
 - o(s) tipo(s) de revisão proposta(s) (voluntária ou obrigatória);
 - os destinatários da revisão do plano de benefícios, identificados por categoria (ativos, autopatrocinados, em benefício proporcional diferido, assistidos ou patrocinadores);
 - a(s) forma(s) de revisão proposta(s), nos termos estabelecidos em norma; e
 - detalhamento acerca das medidas, dos prazos, dos valores e das condições para a utilização da reserva especial;
- Termo de Responsabilidade
- Texto consolidado do regulamento do plano de benefícios objeto da reversão de valores, contendo as alterações propostas em destaque, quando for o caso
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o regulamento do plano de benefícios objeto da reversão de valores, somente com as disposições alteradas, a respectiva justificativa, o fundamento legal, se for o caso, e as alterações propostas em destaque
- Nota técnica atuarial vigente do plano de benefícios
- Manifestação do Conselho Fiscal acerca dos riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios
- Relatório da operação, contendo no mínimo:
 - a apresentação do resultado do plano de benefícios, consoante as avaliações atuariais dos exercícios a que se refere(m) a(s) destinação(ões) proposta(s);
 - a demonstração do valor obtido pela dedução, na reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado:
 - dos valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado, se for o caso;
 - do valor do ajuste de precificação negativo, se for o caso; e
 - dos valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas com as hipóteses estabelecidas na legislação vigente para destinação de reserva especial, se for o caso;
 - a demonstração da apuração da proporção contributiva do período em que se deu a constituição da reserva especial, na forma da legislação vigente; e

- a demonstração da constituição dos fundos previdenciais, para destinação e utilização da reserva especial, atribuíveis aos participantes, assistidos e ao patrocinador;
- Parecer de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das reservas matemáticas do plano de benefícios
- Manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001

1.16.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução CNPC nº 30, de 2018; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.16.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.16.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.16.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.16.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.16.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 113 dias.

1.17 Retirada de Patrocínio

É a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade fechada de previdência complementar e o plano de benefícios, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Plano de Benefício (CNPB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos. Pode ser classificada como:

- Retirada Total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;
- Retirada Parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou
- Retirada Vazia: retirada de patrocínio, parcial ou total, quando não houver no plano de benefícios participantes, assistidos e patrimônio relacionados ao patrocinador que se retira.

1.17.1 Documentação

Para o requerimento de Retirada Parcial ou Total:

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Termo de Retirada de Patrocínio, que deve tratar, no mínimo:
 - da identificação e qualificação da EFPC, dos patrocinadores retirantes e dos patrocinadores anuentes, quando houver solidariedade, e respectivos representantes legais;
 - do Plano de Benefícios objeto da retirada;
 - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;
 - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;
 - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;
 - das obrigações da EFPC e do patrocinador retirante, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;
 - da responsabilidade do patrocinador retirante e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios existentes e as ocorridas após a data do cálculo;
 - dos prazos para:
 - a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;
 - b) quitação, que deve ser no máximo 30 (trinta) dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às seguintes responsabilidades do patrocinador em face da retirada de patrocínio:
 - diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;
 - diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, decorrente da sobrevida, não podendo ser inferior a 60 (sessenta meses);

- parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante;
 - diferença entre as reservas matemáticas individualmente apuradas na avaliação atuarial de retirada e o montante do seu recálculo considerando a tabela biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e
 - dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade.
- c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, que deve ser de no mínimo 30 (trinta) dias antes da data efetiva;
- d) definição da data efetiva, que deve ser de no máximo 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do cálculo;
- e) o período de opção, que deve ser de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data efetiva;
- f) efetivação das opções dos participantes e assistidos, que deve ser de no máximo 60 (sessenta) dias contados a partir da finalização do período de opção;
- g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo sobre a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, que deve ser de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos;
- h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, quando for o caso, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação e deliberação do Conselho Deliberativo; e
- i) quitação, pelo patrocinador, das despesas administrativas referentes ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de adaptações do regulamento e operacionalização de outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os custos de avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, quando couber, que deve ocorrer até a data da conclusão da retirada.
- das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao (s) patrocinador(es) retirante(s);

- do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão judicial proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado;
- da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso.
- da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso;
- do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; e
- do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente.
- da rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios; e
- do foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de retirada de patrocínio.
- Relatório da Retirada Parcial ou Relatório da Retirada Total, em formato “xlsx”, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet;
- Avaliação da viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos aos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio na retirada:
 - o número de participantes e assistidos;
 - o volume total de recursos, destacando: o exigível contingencial, o patrimônio social, o patrimônio de cobertura, as provisões matemáticas, os fundos previdenciais e o fundo para garantia das operações com participantes;
 - os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano;
 - as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, observada a legislação específica;
 - as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação;
 - a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e

- a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada, recomendada a realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, quando possível.
- Expediente Explicativo do requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou de alteração do regulamento do plano de benefícios instituído já existente, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele.
- Texto da proposta de regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Termo de Responsabilidade de Implantação de Plano de Benefícios, no caso de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária;
- Texto consolidado do regulamento do plano de benefícios instituído, com as alterações propostas destacadas em negrito, caso o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o regulamento do plano de benefícios instituído, somente com as disposições alteradas; a respectiva justificativa; o fundamento legal, se for o caso; e as alterações propostas destacadas em negrito, caso o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Termo de Responsabilidade de Alteração de Regulamento do plano de benefícios instituído, caso o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Nota Técnica Atuarial do Plano receptor dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, no caso de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.
- Manifestação favorável à retirada de patrocínio e consequente implantação do plano de benefícios ou alteração de plano de benefícios existente para recepcionar os participantes/assistidos objeto de retirada do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Para o requerimento de Retirada Vazia

- Expediente Explicativo do requerimento de Retirada Vazia
- Termo de Responsabilidade da Retirada de Patrocínio
- Termo de Retirada de Patrocínio Vazia, que deve tratar, no mínimo:
 - Identificação e qualificação das partes e anuentes e representantes legais;

- Data da adesão da patrocinadora retirante ao plano de benefícios;
- Registro da inexistência de participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefício, vinculado à patrocinadora que se retira;
- Registro da inexistência de contratos de dívidas da patrocinadora que se retira e outros compromissos por ela assumidos;
- Rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios;
- Responsabilidade pelas despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e a sua operacionalização;
- Responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios;
- Medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotará contra o patrocinador, quando couber; e
- Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de rescisão.

1.17.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução CNPC nº 59, de 2023;
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.17.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.17.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.

- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.17.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.17.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.17.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 115 dias.

1.18 Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão (Iniciativa da EFPC)

É a extinção da relação contratual existente entre a entidade fechada de previdência complementar e o patrocinador ou instituidor, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos, em decorrência de:

I - falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador; ou

II - descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

Pode ser classificada como:

- Total: quando a rescisão por iniciativa da EFPC envolver todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

- Parcial: quando houver a permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo;
- Retirada Vazia: quando não houver participantes, assistidos e patrimônio relacionados ao patrocinador ou instituidor objeto da rescisão por iniciativa da EFPC.

1.18.1 Documentação

Para o requerimento de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC

- Expediente Explicativo do requerimento de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC
- Termo de Responsabilidade de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC
- Termo de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC que deve tratar, no mínimo:
 - ✓ da identificação e qualificação da EFPC, dos patrocinadores retirantes e dos patrocinadores anuentes, quando houver solidariedade, e respectivos representantes legais;
 - ✓ do Plano de Benefícios objeto da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;
 - ✓ dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial;
 - ✓ dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;
 - ✓ dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual;
 - ✓ das obrigações da EFPC, em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;
 - ✓ da responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios existentes e as ocorridas após a data do cálculo;
 - ✓ dos prazos para:

- a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização;
 - b) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, que deve ser de no mínimo 30 (trinta) dias antes da data efetiva;
 - c) definição da data efetiva, que deve ser de no máximo 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do cálculo;
 - d) o período de opção, que deve ser de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data efetiva;
 - e) efetivação das opções dos participantes e assistidos, que deve ser de no máximo 60 (sessenta) dias contados a partir da finalização do período de opção;
 - f) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo sobre a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, que deve ser de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos; e
 - g) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, quando for o caso, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, que deve ser de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação e deliberação do Conselho Deliberativo;
- ✓ das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;
 - ✓ do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado;
 - ✓ das medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotará contra o patrocinador ou instituidor, quando couber; e
 - ✓ da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso;

- ✓ da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso;
- ✓ do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;
- ✓ do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente;
- ✓ da rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios; e
- ✓ do foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC.
- Relatório da operação, em formato “xlsx”, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet.
- Avaliação da viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos aos participantes e assistidos alcançados pela rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC e respectivo patrimônio na retirada:
 - ✓ o número de participantes e assistidos;
 - ✓ o volume total de recursos, destacando: o exigível contingencial, o patrimônio social, o patrimônio de cobertura, as provisões matemáticas, os fundos previdenciais e o fundo para garantia das operações com participantes;
 - ✓ os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano;
 - ✓ as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, observada a legislação específica;
 - ✓ as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação;
 - ✓ a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e
 - ✓ a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada, recomendada a realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, quando possível.

- Expediente Explicativo do requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou de alteração do regulamento do plano de benefícios instituído já existente, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele.
- Texto da proposta de regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Termo de Responsabilidade de Implantação de Plano de Benefícios, no caso de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária;
- Texto consolidado do regulamento do plano de benefícios instituído, com as alterações propostas destacadas em negrito, caso o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Quadro comparativo entre o texto vigente e o proposto para o regulamento do plano de benefícios instituído, somente com as disposições alteradas; a respectiva justificativa; o fundamento legal, se for o caso; e as alterações propostas destacadas em negrito, caso o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Termo de Responsabilidade de Alteração de Regulamento do plano de benefícios instituído, caso o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação;
- Nota Técnica Atuarial do Plano receptor dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, no caso de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.
- Manifestação favorável à retirada de patrocínio e consequente implantação do plano de benefícios ou alteração de plano de benefícios existente para recepcionar os participantes/assistidos objeto de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, no caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Para o requerimento de Rescisão de Convênio de Adesão Por Iniciativa de EFPC Vazia

- Expediente Explicativo do requerimento de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC vazia
- Termo de Responsabilidade de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC vazia
- Termo de Retirada de Rescisão de Convênio de Adesão Por Iniciativa de EFPC Vazia, que deve tratar, no mínimo:
 - ✓ Identificação e qualificação das partes e anuentes e representantes legais;

- ✓ Data da adesão da patrocinadora objeto de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC ao plano de benefícios;
- ✓ Registro da inexistência de participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefício, vinculado à patrocinadora objeto de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC;
- ✓ Registro da inexistência de contratos de dívidas da patrocinadora objeto de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC e outros compromissos por ela assumidos;
- ✓ Rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios;
- ✓ Responsabilidade pelas despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC e a sua operacionalização;
- ✓ Responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios;
- ✓ Medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotará contra o patrocinador, quando couber; e
- ✓ Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de rescisão.

1.18.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Lei Complementar nº 108, de 2001;
- Resolução CNPC nº 59, de 2023; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.18.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.18.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;

- Prazo: mínimo 20 (vinte) e máximo 110 (cento e dez) dias;
- No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.18.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.18.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.18.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 115 dias.

1.19 Encerramento de Plano de Benefícios

É a operação que formaliza o fim do funcionamento de um plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, após destinada a totalidade de seu patrimônio e a comprovação de inexistência de participantes e assistidos e de pendências judiciais e extrajudiciais vinculados

1.19.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Ata do órgão estatutário competente da entidade aprovando o encerramento
- Outros documentos considerados necessários para confirmar a inexistência de patrimônio, de participantes e assistidos e de pendências judiciais e extrajudiciais.

1.19.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.19.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.19.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 10 (dez) e máximo 35 (trinta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.19.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.19.6 Aprovação Tácita

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.19.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 37 dias.

1.20 Encerramento de EFPC

É a operação que formaliza o fim da autorização para funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, após destinada a totalidade de seu patrimônio e a comprovação de inexistência de registro em fundos de investimentos ou imóveis vinculados à entidade e de pendências judiciais e extrajudiciais.

1.20.1 Documentação

- Expediente Explicativo
- Termo de Responsabilidade
- Ata do órgão estatutário competente da entidade aprovando o encerramento
- Outros documentos considerados necessários para confirmar a inexistência de patrimônio, de registro em fundos de investimentos ou imóveis vinculados à entidade e de pendências judiciais e extrajudiciais.

1.20.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.20.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.20.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 8 (oito) e máximo 25 (vinte e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 30 (trinta) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.20.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.20.6 Aprovação Tática

Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a esse tipo de requerimento não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

1.20.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 37 dias.

1.21 Habilitação de Dirigente de EFPC

Os membros da diretoria executiva de todas as entidades fechadas e os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades enquadradas nos segmentos S1 ou S2 devem ser habilitados pela Previc previamente ao exercício de seus cargos.

As entidades fechadas são classificadas nos segmentos S1, S2, S3 ou S4 de acordo com o porte, a diversidade, a complexidade e os riscos atinentes às próprias entidades e aos planos de benefícios por elas administrados

1.21.1 Documentação

Comum para todos os casos:

- Encaminhamento Padrão, conforme modelo disponibilizado no SEI.
- Formulário cadastral, conforme modelo disponibilizado pela Previc.
- Membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal:
<http://www.previc.gov.br/licenciamento-e-habilitacao/habilitacao-de-dirigentes/formulario-i-requerimento-de-habilitacao-conselho-deliberativo-e-fiscal.doc>.
- Membro da diretoria executiva pode ser acessado em
<http://www.previc.gov.br/licenciamento-e-habilitacao/habilitacao-de-dirigentes/formulario-ii-requerimento-de-habilitacao-diretoria-executiva.doc>.
- Cópia da ata ou de documento equivalente de eleição, indicação ou nomeação
- Cópia de documento de identidade
- Comprovante de situação cadastral no CPF
- Currículo contendo dados profissionais, conforme modelo disponibilizado pela Previc em
<http://www.previc.gov.br/licenciamento-e-habilitacao/habilitacao-de-dirigentes/formulario-v-curriculo-profissional.doc>.
- Documentação comprobatória da experiência profissional
- Cópia do comprovante de certificação emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc ou o preenchimento de declaração específica de ciência constante no formulário cadastral, quando aplicável

Para membro da diretoria-executiva, além da documentação comum:

- Cópia do diploma ou do certificado de conclusão de curso superior ou declaração de que atende ao disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos casos de membros da diretoria-executiva não graduados.

Para Renovação da Habilitação:

- Encaminhamento Padrão, conforme modelo disponibilizado no SEI.
- Formulário cadastral, conforme modelo disponibilizado pela Previc em <http://www.previc.gov.br/licenciamento-e-habilitacao/habilitacao-de-dirigentes/formulario-iv-requerimento-de-renovacao-de-atestado-de-habilitacao.doc>.
- Cópia da ata ou de documento equivalente de eleição, indicação ou nomeação
- Cópia do comprovante de certificação emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc ou o preenchimento de declaração específica de ciência constante no formulário cadastral

Para Envio de Certificação posterior à Habilitação:

- Encaminhamento Padrão, conforme modelo disponibilizado no SEI.
- Formulário de encaminhamento, conforme modelo disponibilizado pela Previc em <http://www.previc.gov.br/licenciamento-e-habilitacao/habilitacao-de-dirigentes/formulario-vi-encaminhamento-de-certificacao-pos-habilitacao.doc>.
- Cópia do comprovante de certificação emitido por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Previc ou o preenchimento de declaração específica de ciência constante no formulário cadastral.

1.21.2 Atos Normativos Relacionados

- Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Resolução CNPC nº 39, de 2021; e
- Resolução Previc nº 23, de 2023.

1.21.3 Códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação

6541-3/00 - Previdência complementar fechada

1.21.4 Fluxo de Tramitação

A tramitação do requerimento obedece às seguintes etapas:

- Protocolo: o interessado protocola o requerimento por meio do sistema informatizado disponibilizado pela Previc;
- Fase de instrução
 - Descrição: contempla as atividades de análise e revisão do requerimento;
 - Prazo: mínimo 10 (dez) e máximo 35 (trinta e cinco) dias;
 - No caso de necessidade de correção de documento ou de procedimento ou prestação de esclarecimentos, o interessado deve atender às exigências no prazo de 60 (sessentas) dias úteis.
- Fase de decisão
 - Descrição: decisão do Diretor de Licenciamento sobre o requerimento;
 - Prazo: 15 (quinze) dias.
- O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento, o qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

1.21.5 Aplicabilidade do Nível de Risco

Trata-se de requerimento avaliado com nível de risco III (alto) e, portanto, é submetido ao rito ordinário de licenciamento, contemplando a análise sob os aspectos formal e material.

1.21.6 Aprovação Tática

A aprovação tática se aplica somente à habilitação dos membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4.

1.21.7 Tempo Médio de Tramitação

O tempo médio de tramitação para esse tipo de requerimento é de 37 dias.

1.22 Licenciamento - Prazos de Análise de Requerimentos

Item	Tipo de Requerimento	Prazo de Instrução Em dias	Prazo de Decisão Em dias	Nível de Risco *
1	Constituição de EFPC	20-110	30	3
2	Alteração de estatuto	15-75	30	3
3	Implantação de plano de benefícios	15-75	30	3
4	Implantação de plano de benefícios (modelo certificado/padronizado)	-	-	2
5	Alteração de regulamento de plano de benefícios	10-35	30	3
6	Alteração de regulamento de plano (licenciamento automático)	-	-	2
7	Aprovação de convênio de adesão	15-55	30	3
8	Aprovação de convênio de adesão (modelo certificado/padronizado)	-	-	2
9	Alteração de convênio de adesão	10-35	30	3
10	Alteração de convênio de adesão (licenciamento automático)	-	-	2
11	Saldamento de plano de benefícios	20-110	30	3
12	Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	15-75	30	3
13	Fusão, cisão ou incorporação de planos ou EFPC	20-110	30	3
14	Migração	20-110	30	3
15	Operações estruturais relacionadas	20-110	30	3
16	Destinação de reserva especial com reversão de valores	20-110	30	3
17	Retirada de patrocínio	20-110	30	3
18	Rescisão unilateral de convênio de adesão (iniciativa da EFPC)	20-110	30	3
19	Encerramento de plano de benefícios	10-35	30	3
20	Encerramento de EFPC	10-35	30	3
21	Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	15-75	30	3
22	Certificação de modelo de convênio de adesão	15-55	30	3
23	Habilitação de Membro da DE, de membro do CD e ou do CF (S1)	10-35	15	3
24	Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	15-55	15	1
25	Reconhecimento de instituição certificadora	15-55	15	3

Com base na resolução 26 Previc

Os níveis de risco 1, 2 e 3 classificam os atos das EFPC conforme sua complexidade e impacto, orientando a intensidade da análise pela PREVIC.

- O **nível 1** corresponde a situações de baixo risco, vinculadas a procedimentos simples e padronizados.
- O **nível 2** envolve risco intermediário, com atos de média complexidade que demandam exame técnico mais detalhado.
- O **nível 3** refere-se a situações de alto risco, de grande relevância para a solvência das entidades e a proteção dos participantes, exigindo avaliação criteriosa e prazos mais extensos de análise.